Artigo Científico

Direito ambiental e saúde mental climática: o papel dos precedentes internacionais[1]

Environmental law and climate mental health: the role of international precedents

Derecho ambiental y salud mental relacionada con el clima: el papel de los precedentes internacionales

Diritto ambientale e salute mentale legata al clima: il ruolo dei precedenti internazionali

Mônica Bruno Couto[2]
Mestranda, PPG em Direito, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Carol de Oliveira Abud[3]
Doutora em Ciências Ambientais, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Marcelo Lamy[4]
Pós-Doutor, PPG em Direito, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

[1] Esse trabalho foi apresentado inicialmente no XXV Congresso de Direito Ambiental, realizado entre os dias 26 e 28 de maio de 2026, na Unisanta. Diante da recomendação de publicação, preparou-se a presente versão.

[2] Advogada. Bacharel em Direito (Unisantos). Especialista em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário (Unisanta). Mestranda em Direito da Saúde no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Santa Cecília (Unisanta). Lattes: http://lattes.cnpq.br/8283729715318336. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-2315-3316. E-mail: mbc0879@gmail.com.

[3] Advogada. Bacharel em Direito (Faculdades Integradas Riopretense). Mestra em Direito da Saúde (Unisanta). Doutora em Ciências Ambientais (Unisanta). MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Certificada em Compliance em Proteção de Dados. Pesquisadora dos grupos CNPq\Unisanta Direitos humanos, desenvolvimento sustentável e tutela jurídica; Direito da Saúde, relações contratuais, condicionantes ambientais, tutela penal e regulação; Núcleo de Pesquisa de Saúde em Migração e Emergências Humanitárias. Professora da Graduação em Direito na UNIP-Santos e na UNIBR-São Vicente. Professora convidada do Programa de Direito Sanitário da Escola de Governo Fiocruz-Brasília, do LLM Direito Médico e da Saúde da Católica Business School-Pernambuco, da Pós-Graduação EAD da Unisanta e da Escola Superior da Advocacia-São Paulo. Editora Adjunta da Revista Brasileira de Direito Constitucional e da Revista Unisanta Law and Social Science. Presidenta da Alumni Unisanta. Conselheira do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de Santos. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9170795342559002. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4736-7294. E-mail: abudcarol@hotmail.com.

[4] Advogado. Bacharel em Ciências Jurídicas (UFPR). Mestre em Direito Administrativo (USP). Doutor em Direito Constitucional (PUC-SP). Pós-doutor em Políticas Públicas em Saúde (Fiocruz-Brasília) e em Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça (UFBA). Professor Permanente e Vice Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito (Unisanta). Professor da Master of Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (MUST University). Professor nos cursos Direito e Relações Internacionais (Unisanta). Professor da Faculdade de Direito (ESAMC-Santos). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq\Unisanta Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Jurídica da Saúde. Diretor Geral do Observatório dos Direitos do Migrante (Unisanta). Coordenador do projeto de pesquisa, ensino e extensão "Laboratório de Políticas Públicas" (Unisanta). Lattes: http://lattes.cnpq.br/9347562683746206. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8519-2280. E-mail: marcelolamy@unisanta.br.

Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, Vol. 26, Jan./Dez. 2026, **e026015**.
São Paulo: ESDC, 2026. ISSN 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026015.

RESUMO: Contextualização: A crise climática contemporânea projeta impactos diretos sobre os direitos humanos, especialmente na saúde mental, exigindo a reconfiguração do Direito ambiental à luz do Direito internacional dos direitos humanos. **Problema:** Investiga-se como os precedentes internacionais, incorporados por meio do controle de convencionalidade, podem reconfigurar o Direito ambiental brasileiro para reconhecer o nexo causal entre degradação ambiental e sofrimento psíquico, bem como fundamentar a responsabilização estatal por omissão climática. **Objetivos:** Demonstrar que os precedentes internacionais, com destaque para o Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil constituem fontes normativas do Direito ambiental; que o art. 12 do Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, à luz da Observação Geral nº 14, abrange a saúde mental como dependente de determinantes ambientais; e que o dano ambiental pode assumir natureza psicossocial juridicamente relevante. **Método:** Pesquisa qualitativa, jurídico-dogmática, com método dedutivo e análise documental de tratados internacionais, precedentes da Corte Interamericana (como o Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil e a OC-23/17), legislação brasileira e atos do Conselho Nacional de Justiça, com enfoque na integração normativa promovida pelo controle de convencionalidade. **Resultados:** Evidencia-se a emergência de um paradigma jurídico integrativo, no qual o meio ambiente é reconhecido como determinante da saúde mental, os precedentes internacionais assumem força normativa e categorias como solastalgia e ecoansiedade qualificam o dano ambiental como dano existencial. **Conclusões:** A omissão estatal diante de riscos climáticos previsíveis configura inconvencionalidade, consolida-se a saúde mental climática como dimensão juridicamente tutelável do direito à saúde, que impõe deveres estatais de prevenção e adaptação.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade; Saúde mental climática; Direito Ambiental.

***ABSTRACT**: Context: The contemporary climate crisis has direct impacts on human rights, especially mental health, requiring the reconfiguration of Environmental Law in light of International Human Rights Law. Problem: This study investigates how international precedents, incorporated through conventionality control, can reconfigure Brazilian Environmental Law to recognize the causal link between environmental degradation and psychological suffering, as well as to substantiate state liability for climate omission. Objectives: To demonstrate that international precedents, particularly the Damião Ximenes Lopes v. Brazil case, constitute normative sources of Environmental Law; that Article 12 of the General Comment No. 14, encompasses mental health as dependent on environmental determinants; and that environmental damage can assume a legally relevant psychosocial nature. Method: Qualitative, legal-dogmatic research, using a deductive method and documentary analysis of international treaties, precedents from the Inter-American Court (such as the Damião Ximenes Lopes vs. Brazil case and OC-23/17), Brazilian legislation, and acts of the National Council of Justice, focusing on the normative integration promoted by the control of conventionality. Results: The emergence of an integrative legal paradigm is evident, in which the environment is recognized as a determinant of mental health, international precedents assume normative force, and categories such as solastalgia and eco-anxiety qualify environmental damage as existential damage. Conclusions: State omission in the face of foreseeable climate risks constitutes conventional illegality, consolidating climate mental health as a legally protected dimension of the right to health and imposing state duties of prevention and adaptation.*

***Keywords:** Conventionality control; Climate mental health; Environmental law.*

***RESUMEN:** Contexto: La crisis climática contemporánea tiene impactos directos en los derechos humanos, especialmente en la salud mental, lo que exige la reconfiguración del Derecho Ambiental a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Problema: Este estudio investiga cómo los precedentes internacionales, incorporados mediante el control de convencionalidad, pueden reconfigurar el Derecho Ambiental brasileño para reconocer el vínculo causal entre la degradación ambiental y el sufrimiento psicológico, así como para fundamentar la responsabilidad estatal por omisión climática. Objetivos: Demostrar que los precedentes internacionales, en particular el caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, constituyen fuentes normativas del Derecho Ambiental; que el artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, a la luz de la Observación General n.º 14, abarca la salud mental como dependiente de los determinantes ambientales; y que el daño ambiental puede adquirir una naturaleza psicosocial jurídicamente relevante. Método: Investigación cualitativa, jurídico-dogmática, mediante un método deductivo y análisis documental de tratados internacionales, precedentes de la Corte Interamericana (como el caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil y OC-23/17), legislación brasileña y actos del Consejo*

Nacional de Justicia, con énfasis en la integración normativa promovida por el control de la convencionalidad. Resultados: Se evidencia la emergencia de un paradigma jurídico integrador, en el que el medio ambiente se reconoce como determinante de la salud mental, los precedentes internacionales adquieren fuerza normativa y categorías como solastalgia y ecoansiedad califican el daño ambiental como daño existencial. Conclusiones: La omisión del Estado ante los riesgos climáticos previsibles constituye una ilegalidad convencional, consolidando la salud mental climática como una dimensión legalmente protegida del derecho a la salud e imponiendo deberes estatales de prevención y adaptación.

Palabras clave: *Control de la convencionalidad; Salud mental climática; Derecho ambiental.*

RIASSUNTO: *Contesto: L'attuale crisi climatica ha un impatto diretto sui diritti umani, in particolare sulla salute mentale, rendendo necessaria una riconfigurazione del diritto ambientale alla luce del diritto internazionale dei diritti umani. Problema: Questo studio indaga come i precedenti internazionali, incorporati attraverso il controllo di convenzionalità, possano riconfigurare il diritto ambientale brasiliano per riconoscere il nesso causale tra degrado ambientale e sofferenza psicologica, nonché per fondare la responsabilità statale per omissioni climatiche. Obiettivi: Dimostrare che i precedenti internazionali, in particolare il caso Damião Ximenes Lopes contro Brasile, costituiscono fonti normative del diritto ambientale; che l'articolo 12 del Patto internazionale sui diritti economici, sociali e culturali, alla luce del Commento generale n. 14, comprende la salute mentale come dipendente da determinanti ambientali; e che il danno ambientale può assumere una natura psicosociale giuridicamente rilevante. Metodo: Ricerca qualitativa, giuridico-dogmatica, con metodo deduttivo e analisi documentale di trattati internazionali, precedenti della Corte interamericana (come il caso Damião Ximenes Lopes contro il Brasile e OC-23/17), legislazione brasiliana e atti del Consiglio nazionale di giustizia, focalizzata sull'integrazione normativa promossa dal controllo della convenzionalità. Risultati: È evidente l'emergere di un paradigma giuridico integrativo, in cui l'ambiente è riconosciuto come determinante della salute mentale, i precedenti internazionali assumono forza normativa e categorie come solastalgia ed eco-ansia qualificano il danno ambientale come danno esistenziale. Conclusioni: L'omissione dello Stato di fronte a rischi climatici prevedibili costituisce illegalità convenzionale, consolidando la salute mentale climatica come dimensione giuridicamente protetta del diritto alla salute e imponendo allo Stato obblighi di prevenzione e adattamento.*

Parole chiave: *Controllo della convenzionalità; Salute mentale in relazione al clima; Diritto ambientale.*

Introdução

A intensificação das transformações ambientais em escala global tem evidenciado que seus efeitos extrapolam a dimensão ecológica, projetando-se de forma direta sobre o campo dos direitos humanos, em especial no que se refere à saúde mental.

A degradação ambiental, anteriormente compreendida sob a ótica restrita da tutela de bens naturais, passa a revelar impactos concretos sobre a integridade psíquica das populações, sobretudo em contextos de vulnerabilidade socioambiental. Tal cenário impõe ao Direito ambiental a necessidade de revisão de seus fundamentos teóricos e instrumentos normativos, a fim de incorporar novas categorias de dano que desafiam sua estrutura tradicional.

O presente estudo se estabelece na interface entre o Direito ambiental, o Direito internacional dos direitos humanos e o Direito sanitário, tendo como eixo central a análise dos precedentes internacionais como fontes do Direito ambiental brasileiro, especialmente no tocante à incorporação da saúde mental como dimensão juridicamente tutelável. Dessa forma, parte-se da premissa de que a crise climática não apenas compromete ecossistemas, mas também produz formas relevantes de sofrimento psíquico, manifestadas em fenômenos como a solastalgia e a ecoansiedade, os quais evidenciam a existência de um nexo entre degradação ambiental e adoecimento mental.

Nesse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo os precedentes internacionais, incorporados por meio do controle de convencionalidade, podem reconfigurar o Direito ambiental brasileiro para reconhecer o nexo causal entre mudanças climáticas e sofrimento psíquico como dimensão do direito à saúde? A análise parte da hipótese de que os *standards* internacionais de direitos humanos possuem densidade normativa suficiente para influenciar a interpretação e a aplicação do direito interno, especialmente no que concerne à ampliação do conceito de dano ambiental.

O objetivo geral consiste em analisar o direito à saúde, previsto no art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), quando interpretado à luz da Observação Geral nº 14, emitida pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), abrange a saúde mental como dependente de determinantes ambientais, impondo ao Estado deveres positivos de prevenção, proteção e promoção. Em termos específicos, o estudo analisa o papel dos precedentes internacionais como fontes hermenêuticas e materiais do Direito ambiental, examina o controle de convencionalidade como mecanismo de integração normativa, investiga o nexo causal entre degradação ambiental e sofrimento psíquico a partir das categorias de solastalgia e ecoansiedade e avalia a possibilidade de responsabilização estatal por omissão em políticas de adaptação climática.

No plano metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, orientada pelo método dedutivo. A investigação fundamenta-se na análise documental de fontes normativas e jurisprudenciais, compreendendo o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Observação Geral nº 14, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a legislação brasileira e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. A escolha metodológica justifica-se pela necessidade de reconstrução hermenêutica do sistema jurídico a partir de parâmetros internacionais de proteção integral à saúde e ao meio ambiente, com vistas à identificação de standards normativos aptos a reconfigurar o Direito ambiental em perspectiva integrada.

A seleção das fontes jurisprudenciais adotou como critérios a relevância paradigmática, o impacto normativo e a conexão temática com os eixos analíticos da pesquisa, privilegiando precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que evidenciam a ampliação do conteúdo material dos direitos à integridade pessoal, ao meio ambiente e à saúde. No plano epistemológico, o estudo situa-se no campo da dogmática jurídica de base constitucional e convencional, com diálogo instrumental com a teoria crítica dos direitos humanos e com a literatura interdisciplinar em saúde ambiental, utilizada de forma complementar para qualificação conceitual das categorias de análise. Ressalte-se, contudo, que a construção do nexo causal entre degradação ambiental e sofrimento psíquico é desenvolvida predominantemente em perspectiva jurídico-argumentativa, apoiada em referenciais teóricos e normativos, não se configurando como investigação empírica, o que delimita o alcance das conclusões e indica a necessidade de aprofundamento por meio de estudos empírico científicos nas áreas da psiquiatria, epidemiologia e saúde pública.

A relevância do estudo projeta-se em três níveis analíticos interdependentes e complementares. No plano teórico, propõe a articulação entre Direito ambiental e direito à saúde, reconhecendo o meio ambiente como variável estruturante da saúde mental e superando abordagens compartimentalizadas. No plano normativo, destaca o controle de convencionalidade como instrumento de internalização de *standards* internacionais, com potencial de densificação do conteúdo protetivo no ordenamento jurídico brasileiro. No plano prático, oferece base argumentativa para o enquadramento do sofrimento psíquico decorrente de fatores climáticos

como dano juridicamente relevante, passível de fundamentar deveres estatais de prevenção e, em determinadas hipóteses, de responsabilização.

A investigação insere-se no movimento contemporâneo de reconfiguração do Direito ambiental frente aos desafios impostos pela crise climática, afirmando a centralidade da dignidade humana e da saúde mental como eixos estruturantes da proteção jurídica ambiental. Trata-se de propor uma leitura integrada do sistema jurídico, capaz de responder às novas formas de vulnerabilidade decorrentes da degradação ambiental e de consolidar uma tutela efetiva da vida em sua dimensão ecológica, social e psíquica.

1 A força dos precedentes internacionais

O Caso Damião Ximenes Lopes[5] vs. Brasil constitui marco paradigmático na consolidação da força normativa dos precedentes internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito internacional dos direitos humanos. Julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de julho de 2006, o caso resultou em condenação internacional do Brasil, evidenciando a responsabilização estatal por violações decorrentes de falhas estruturais na prestação de serviços de saúde mental (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

A decisão da Corte Interamericana estabeleceu parâmetros jurídicos vinculantes quanto aos deveres positivos do Estado, notadamente os deveres de prevenção, investigação, responsabilização e reparação. No caso concreto, reconheceu-se que a morte de Damião Ximenes Lopes, ocorrida em instituição psiquiátrica conveniada ao Sistema Único de Saúde, decorreu de omissão estatal no controle e fiscalização de serviços de saúde, configurando violação aos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Sob a perspectiva teórica, o precedente reforça a centralidade da pessoa humana como sujeito de direito internacional, conforme defendido por Antônio Augusto Cançado Trindade, cuja construção doutrinária sustenta a emergência de um novo *jus gentium* orientado pela dignidade humana (Trindade, 2002). Nesse paradigma, a vítima deixa de ser objeto de tutela estatal e passa a ocupar posição ativa na ordem internacional, inclusive com capacidade processual para reivindicação de direitos perante instâncias supranacionais (Trindade, 2002).

Além disso, o caso consolida o entendimento de que as jurisdições interna e internacional operam em regime de complementaridade, e não de hierarquia. Essa lógica sustenta o denominado

5 O caso decorre da morte de Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência psíquica, submetida a maus-tratos em instituição psiquiátrica conveniada ao Sistema Único de Saúde, em Sobral (CE), no ano de 1999. Os elementos fáticos, especialmente os indícios de tortura e a omissão estatal, evidenciaram não apenas a violação aos direitos à vida e à integridade pessoal, mas também disfunções estruturais do modelo assistencial psiquiátrico então vigente. A decisão da Corte Interamericana acelerou a implementação da Lei nº 10.216/2001 e consolidou a transição do modelo asilar para a atenção psicossocial comunitária, operando como vetor de pressão normativa para adequação aos padrões internacionais de direitos humanos. A reforma psiquiátrica afirma a desinstitucionalização, o tratamento em liberdade e a inserção comunitária, por meio de uma rede territorial de cuidados, com destaque para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e residências terapêuticas (Rosato e Correia, 2011). Em Sobral, o caso resultou no descredenciamento da instituição e na reorganização local da assistência, evidenciando a internalização concreta da decisão internacional. O precedente reforça a função catalisadora da jurisdição internacional, a ampliação dos deveres estatais em saúde e a centralidade da pessoa com deficiência psíquica como sujeito de direitos.

"diálogo das cortes", no qual, as decisões internacionais funcionam como parâmetros interpretativos obrigatórios para os tribunais nacionais (Ramos; Abade, 2020). Os precedentes da Corte Interamericana orientam, mas também condicionam a atuação jurisdicional interna, especialmente por meio do controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade, por sua vez, impõe ao Estado o dever de verificar a compatibilidade de suas normas e práticas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados, devendo prevalecer a norma mais favorável à proteção da pessoa humana (Ramos, 2024). Tal diretriz encontra respaldo no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), que consagra a inoponibilidade do direito interno para justificar o descumprimento de obrigações internacionais.

No plano normativo brasileiro, essa orientação dialoga com o art. 5º, §2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que admite a incorporação de direitos decorrentes de tratados internacionais, bem como com o *status* supralegal reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal aos tratados internacionais de direitos humanos (STF, RE 466.343/SP).

O Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, com isso, parece evidenciar que os precedentes internacionais possuem densidade normativa suficiente para influenciar diretamente o direito interno, funcionando como fonte material e interpretativa. Sua relevância transcende o caso concreto, consolidando um modelo jurídico em que a responsabilização estatal se projeta para além das fronteiras nacionais, com impactos estruturais na formulação de políticas públicas e na atuação jurisdicional.

Em termos metodológicos, esse precedente oferece base sólida para a expansão do uso de decisões internacionais como fonte no Direito ambiental, especialmente na construção de teses que relacionam meio ambiente, saúde e dignidade humana, à luz da proteção integral dos direitos fundamentais.

1.1 Precedentes internacionais como fontes do Direito ambiental

A centralidade dos precedentes internacionais na conformação contemporânea do Direito ambiental brasileiro decorre de um processo de progressiva densificação normativa no âmbito do Direito internacional dos direitos humanos, no qual a jurisprudência internacional deixa de exercer função meramente subsidiária para assumir papel material na produção e conformação do direito.

Nesse diapasão, os precedentes internacionais passam a operar como *standards* interpretativos qualificados, dotados de força hermenêutica vinculante (Oliveira Neto; Lamy, 2024), especialmente quando internalizados por meio do controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade impõe aos Estados não apenas a observância formal dos tratados internacionais, mas também a incorporação da interpretação conferida por seus órgãos autorizados, o que inclui a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, os precedentes internacionais passam a integrar o bloco de convencionalidade, funcionando como parâmetro de validade e interpretação do direito interno.

No mesmo sentido, sustenta-se que a jurisprudência da Corte Interamericana possui efeito irradiador sobre os ordenamentos nacionais, consolidando um sistema multinível de proteção dos direitos humanos, no qual a interpretação internacional condiciona a aplicação do direito doméstico (Ramos; Abade, 2020). Trata-se, portanto, de uma reconfiguração do sistema de fontes,

na qual a distinção clássica entre fontes formais e materiais se atenua, dando lugar a uma lógica de integração normativa (Oliveira Neto; Lamy, 2025).

A Opinião Consultiva OC-23/17 constitui marco paradigmático nesse processo ao reconhecer o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e não meramente instrumental. Essa construção representa uma inflexão relevante na teoria dos direitos humanos, ao afirmar que a proteção ambiental não se limita a viabilizar outros direitos, mas integra, em si mesma, o núcleo essencial da dignidade humana. A Corte afirma que a degradação ambiental afeta diretamente a integridade física e mental e o projeto de vida (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017). É o ponto de entrada mais sólido para enquadrar ecoansiedade e solastalgia como dano jurídico.

Por sua vez, o Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil consolida a compreensão de que a saúde mental integra o conteúdo essencial do direito à integridade pessoal, impondo ao Estado deveres positivos de organização, fiscalização e garantia de condições dignas de cuidado. Para este caso, a Corte não nomeia solastalgia ou ecoansiedade, mas reconhece juridicamente seus elementos constitutivos, tais como o dano psíquico decorrente de degradação ambiental, ruptura territorial e comprometimento do projeto de vida. A construção é indireta, baseada na interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos como instrumento vivo.

Como destaca Cançado Trindade (2002), a proteção internacional dos direitos humanos evolui no sentido de reconhecer a centralidade da pessoa humana em sua dimensão integral, o que inclui a tutela de sua saúde física e mental em contextos estruturais de vulnerabilidade.

A jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce função hermenêutica decisiva para a compreensão do caso Damião Ximenes Lopes, ao afirmar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos como instrumento vivo, sujeito a interpretação evolutiva. Essa abordagem permite a ampliação do conteúdo normativo dos direitos previstos, incorporando dimensões não expressamente positivadas, mas intrinsecamente vinculadas à dignidade humana.

A articulação entre esses precedentes permite sustentar uma leitura integrada segundo a qual o meio ambiente e a saúde mental não constituem esferas dissociadas, mas dimensões interdependentes da dignidade humana. A degradação ambiental, quando capaz de produzir sofrimento psíquico relevante, deixa de ser juridicamente neutra e passa a configurar hipótese de violação indireta de direitos humanos, especialmente do direito à integridade pessoal.

Nesse quadro, os precedentes ambientais da Corte, especialmente aqueles que reconhecem a interdependência entre meio ambiente, identidade cultural e condições de vida digna, oferecem base teórica para uma leitura ampliada do direito à vida e à integridade (Sarlet; Sarlet, 2024). A proteção ambiental deixa de ser compreendida como categoria autônoma e passa a integrar o núcleo essencial dos direitos humanos, evidenciando sua indivisibilidade.

Essa lógica é particularmente visível nos casos envolvendo povos indígenas, nos quais a Corte reconhece a relação material e imaterial com o território como elemento constitutivo da dignidade, da honra, da identidade e do projeto de vida. A partir dessa construção, consolida-se a noção de que a violação de condições ambientais ou institucionais adequadas implica, simultaneamente, violação a múltiplos direitos fundamentais.

Transposta para o Caso Ximenes, essa racionalidade reforça que a dignidade da pessoa com deficiência psíquica não se limita à abstenção de violência física, mas exige a organização de um ambiente institucional compatível com sua condição, o que inclui cuidado adequado, respeito

à integridade psíquica e inserção social. O modelo hospitalocêntrico, ao produzir isolamento e vulnerabilidade, revela-se incompatível com esse standard ampliado de proteção.

Essa reconfiguração possui implicações relevantes no âmbito da responsabilidade civil ambiental. A partir dessa perspectiva, o dano ambiental não se limita à esfera material ou ecológica, podendo abranger também danos imateriais de natureza existencial, relacionados à perda de qualidade de vida, ao comprometimento do bem-estar e à ruptura do vínculo entre sujeito e ambiente. A incorporação de categorias como a solastalgia reforça essa ampliação, ao evidenciar que o sofrimento psíquico decorrente da degradação ambiental constitui forma legítima de dano juridicamente relevante.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade desempenha função estruturante ao viabilizar a internalização desses *standards* internacionais no ordenamento jurídico brasileiro (Oliveira Neto; Lamy, 2025). Por seu intermédio, o art. 225 da Constituição Federal, bem como a legislação ambiental e climática, passam a ser interpretados à luz de parâmetros internacionais de proteção integral, ampliando o conteúdo normativo do Direito ambiental.

Dessa forma, os precedentes internacionais não apenas complementam o Direito ambiental brasileiro, mas contribuem para sua transformação paradigmática, ao introduzirem uma racionalidade jurídica orientada pela proteção da dignidade humana em sua dimensão ecológica, social e psíquica. Trata-se, em última análise, da consolidação de um modelo jurídico integrativo, no qual a proteção ambiental se articula indissociavelmente com a tutela da saúde mental e dos direitos humanos.

2 O direito à saúde mental

A leitura contemporânea do art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) impõe a superação de uma compreensão reducionista do direito à saúde como simples ausência de doença. Trata-se, ao contrário, de um direito fundamental de natureza estrutural, cuja efetividade depende da garantia de um conjunto articulado de condições sociais, econômicas e ambientais que permitam o desenvolvimento pleno da integridade física e mental dos indivíduos.

A interpretação autorizada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, consubstanciada na Observação Geral nº 14, explicita que o direito à saúde abrange seus determinantes subjacentes, incluindo a qualidade ambiental e a higiene ambiental (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2000). Tal compreensão decorre da leitura sistemática do art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que consagra o direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental (ONU, 1966).

Nesse horizonte, a saúde mental não pode ser concebida de forma dissociada do ambiente, mas como expressão de uma relação contínua entre sujeito e território. A degradação ambiental, ao comprometer essa relação, produz efeitos diretos sobre a estabilidade psíquica, evidenciando que o ambiente constitui elemento estruturante da sanidade.

Sob essa perspectiva, o direito à saúde, tal como previsto no PIDESC, pode ser compreendido como expressão jurídica do dever de cuidado, impondo ao Estado a responsabilidade de assegurar condições ambientais que preservem a integridade psicofísica dos indivíduos. A noção de higiene ambiental, nesse contexto, adquire densidade normativa ampliada,

passando a representar não apenas um padrão técnico-sanitário, mas um imperativo ético-jurídico de proteção da vida em sua integralidade.

A tríplice obrigação estatal: respeitar, proteger e cumprir fornece a arquitetura normativa para a operacionalização desse direito. A obrigação de respeitar impõe ao Estado a abstenção de práticas que agravem a degradação ambiental; a obrigação de proteger exige a regulação eficaz de atividades privadas potencialmente lesivas; e a obrigação de cumprir demanda a implementação de políticas públicas de mitigação e adaptação climática, aptas a assegurar condições ambientais compatíveis com a saúde integral.

Essa estrutura normativa permite afirmar que a violação do direito à saúde não se esgota na ausência de serviços médicos, podendo ocorrer também quando o Estado permite a consolidação de contextos ambientalmente degradados que geram sofrimento psíquico significativo, previsível e evitável.

Dessa forma, o direito à saúde, no âmbito do PIDESC, deve ser compreendido como direito a um ambiente que não adoeça o sujeito, o que implica um deslocamento paradigmático do eixo da tutela jurídica: da resposta ao dano já consumado para a prevenção de contextos ambientalmente patogênicos. Trata-se, em última análise, da afirmação de uma ecologia normativa da saúde, na qual a proteção do ambiente se revela condição indispensável para a garantia da integridade psíquica e da dignidade humana, em consonância com uma ética do cuidado que reconecta o humano à Terra como fundamento de sua própria existência.

Partindo da concepção de saúde consagrada no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, especialmente em seu art. 12, que reconhece o direito de toda pessoa ao mais elevado nível possível de saúde física e mental, observa-se que a saúde mental não se esgota na ausência de enfermidades, mas envolve condições materiais, sociais e ambientais adequadas à realização da dignidade humana. Essa compreensão permite identificar o caráter estrutural e interdependente dos determinantes do processo saúde-doença (Abud; Lamy; Oliveira, 2023).

Nesse contexto, ao se analisar o Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, a concepção de Saúde Socioambiental revela-se metodologicamente adequada para ampliar a leitura da violação constatada, uma vez que, à luz da teoria das cinco peles de Friedensreich Hundertwasser, o equilíbrio psíquico decorre da interação dinâmica entre o indivíduo e suas múltiplas camadas de inserção – física, social e ambiental (Abud; Lamy; Oliveira, 2023).

Sob uma interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a ofensa verificada não se restringe à falha assistencial, mas abrange a ruptura das condições socioambientais mínimas necessárias à preservação da saúde mental e da dignidade, em consonância com o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consolidando a interdependência entre meio ambiente, saúde e dignidade humana como vetor hermenêutico nos precedentes da Corte.

2.1 Solastalgia e ecoansiedade: o nexo causal climático e a dimensão psicossocial do dano ambiental

A abordagem contemporânea da saúde mental, notadamente à luz do art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, impõe a superação de uma leitura

estritamente clínica, reconhecendo que o sofrimento psíquico pode emergir de fatores estruturais, sociais e ambientais; nesse contexto, categorias como solastalgia e ecoansiedade evidenciam formas específicas de adoecimento vinculadas à degradação ambiental e à percepção de risco climático, revelando que a ruptura do vínculo entre indivíduo e território compromete o equilíbrio emocional e o projeto existencial.

Essa compreensão é reforçada pela abordagem da Saúde Única (*One Health*), que propõe a integração entre saúde humana, animal e ambiental como condição para a promoção do bem-estar, destacando a interdependência entre ecossistemas e saúde mental (Oliveira Abud et al., 2025).

A construção do nexo causal entre mudanças climáticas e sofrimento psíquico exige a superação de abordagens reducionistas que isolam a saúde mental de seus determinantes ambientais. Nesse contexto, a categoria da solastalgia, desenvolvida por Glenn Albrecht, emerge como conceito estruturante para a compreensão da dimensão psicossocial do dano ambiental.

A solastalgia pode ser definida como a dor ou angústia experimentada por indivíduos que permanecem em seus territórios enquanto testemunham sua degradação, configurando uma experiência de ruptura entre sujeito, lugar e identidade. Conforme Albrecht, trata-se da "dor ou doença causada pela perda ou falta de consolo e pela sensação de isolamento ligada ao estado atual do lar" (Albrecht, 2005).

Diferentemente da nostalgia associada ao afastamento espacial ou temporal, a solastalgia expressa uma forma de sofrimento enraizado no presente, uma espécie de "saudade de casa enquanto se está em casa", decorrente da transformação negativa do ambiente vivido. Essa condição evidencia que o vínculo entre sujeito e território possui dimensão existencial, cuja ruptura compromete a estabilidade psíquica.

Tal fenômeno insere-se no que Albrecht denomina de síndrome de sofrimento do ecossistema, segundo a qual há uma relação direta entre a degradação ambiental e o adoecimento humano. Como destaca o autor, a ruptura da unidade entre ser humano e natureza conduz à perda da estabilidade psíquica, evidenciando que "a perda da saúde do ecossistema e do senso de comunidade estava transformando negativamente os alicerces da existência" (Albrecht, 2005).

A solastalgia configura, assim, uma forma de patologia do lugar, caracterizada pela experiência de viver em ambientes profundamente alterados, nos quais o sujeito permanece fisicamente, mas experimenta deslocamento psicológico. Esse sofrimento é intensificado pela percepção de injustiça ambiental e pela sensação de impotência diante de processos degradantes, especialmente quando há ausência de participação efetiva nos processos decisórios.

No plano clínico e social, as manifestações da solastalgia são concretas e mensuráveis, podendo incluir depressão, ansiedade, distúrbios psicossomáticos e até comportamentos autodestrutivos. Albrecht observa que tais condições podem evoluir para "problemas de saúde mais graves, como doenças mentais, abuso de substâncias e suicídio" (Albrecht, 2005), o que reforça a necessidade de seu reconhecimento jurídico.

A ecoansiedade, por sua vez, amplia essa análise ao introduzir a dimensão prospectiva do dano psíquico ambiental. Trata-se de uma resposta emocional marcada pela antecipação angustiosa de cenários climáticos futuros, associada à percepção de colapso ambiental e à incerteza quanto à capacidade de resposta institucional. Conforme assinala Albrecht (2005), a ecoansiedade consiste em um "medo crônico de colapso ambiental" (*chronic fear of environmental doom*), evidenciando a internalização psíquica dos riscos climáticos. Enquanto a solastalgia se ancora na experiência

presente da degradação, a ecoansiedade projeta o sofrimento no tempo, revelando a continuidade e a intensificação dos impactos psíquicos da crise climática.

A articulação entre essas categorias analíticas permite a construção de um nexo causal normativamente qualificado entre a degradação ambiental e o sofrimento mental, compreendido como uma relação juridicamente relevante e fundamentada em parâmetros científicos e normativos. Esse nexo se estrutura a partir de três elementos fundamentais: a ocorrência de alterações ambientais significativas, capazes de impactar o equilíbrio ecológico e as condições de vida; a previsibilidade científica de seus impactos psicossociais, evidenciada por estudos que associam a degradação ambiental a manifestações de sofrimento psíquico; e a repercussão concreta sobre a estabilidade mental de indivíduos e comunidades, observada na experiência vivida em contextos de vulnerabilidade socioambiental.

Esse enquadramento possibilita a superação da invisibilidade jurídica dos danos imateriais ambientais, permitindo sua qualificação como dano ambiental de natureza existencial. A perda do vínculo com o território, a erosão do senso de pertencimento e a ruptura das condições de estabilidade psíquica configuram lesões que transcendem a esfera individual, assumindo dimensão coletiva e estrutural.

Ressalte-se que o enfrentamento da solastalgia não se limita à reparação do dano, mas envolve estratégias de restauração ambiental e fortalecimento comunitário. Nesse sentido, Albrecht (2005) sugere que a superação desse sofrimento passe pela reconstrução do vínculo com o ambiente, por meio de práticas sociais, culturais e políticas que restabeleçam o sentido de pertencimento e de cuidado com a terra.

Percebe-se, com isso, que a solastalgia e a ecoansiedade não somente qualificam o nexo causal entre mudanças climáticas e sofrimento psíquico, mas também fundamentam a necessidade de uma reconfiguração do Direito ambiental, capaz de reconhecer e tutelar a dimensão psicossocial dos danos decorrentes da crise climática.

3 Controle de convencionalidade como instrumetno da responsabilização estatal por omissão climática e tutela da saúde mental

O controle de convencionalidade afirma-se, no constitucionalismo contemporâneo, como instrumento central de integração entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Mais do que técnica interpretativa, trata-se de parâmetro jurídico de aferição da compatibilidade normativa e material das condutas estatais com os compromissos internacionais assumidos, especialmente no tocante à proteção da dignidade humana. Na doutrina, o controle de convencionalidade opera como mecanismo de compatibilização vertical entre normas domésticas e obrigações convencionais, impondo releitura permanente da ordem interna à luz dos tratados de direitos humanos (Mazzuolli, 2024). No campo socioambiental, sua relevância amplia-se ao permitir que a crise climática seja examinada não apenas como problema ecológico ou administrativo, mas como questão diretamente vinculada ao direito à saúde, inclusive em sua dimensão mental.

O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito de toda pessoa ao mais elevado nível possível de saúde física e mental. A interpretação consolidada pela Observação Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais expandiu esse conteúdo normativo ao reconhecer que a saúde depende de determinantes

subjacentes, entre os quais se incluem condições ambientais adequadas, saneamento e prevenção de riscos ambientais.

Os direitos sociais previstos no sistema internacional exigem prestações estatais concretas e progressivas, vedando omissões incompatíveis com a máxima efetividade dos direitos humanos (Piovesan; Magalhães, 2022). Nessa perspectiva, o dever estatal alcança obrigações positivas de prevenção, proteção e promoção mediante políticas públicas eficazes de mitigação e adaptação climática.

Quando o Estado se omite diante de riscos climáticos previsíveis e cientificamente documentados, o controle de convencionalidade permite qualificar essa inércia como violação de direitos humanos. A insuficiência regulatória, a ausência de planejamento adaptativo ou a tolerância institucional à degradação ambiental deixam de representar simples falhas de gestão e passam a configurar inadimplemento de deveres convencionais de respeitar, proteger e cumprir direitos fundamentais. Dessa forma, a responsabilidade estatal contemporânea abrange também omissões estruturais que inviabilizam o gozo efetivo de direitos protegidos internacionalmente (Piovesan; Magalhães, 2022). O foco jurídico desloca-se, assim, da legalidade formal para a conformidade material com *standards* internacionais de proteção integral.

No plano interno, essa leitura repercute diretamente sobre o art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Interpretado em novas chaves, o dispositivo constitucional deixa de tutelar apenas interesses difusos ecológicos e passa a abranger a proteção das condições psicossociais indispensáveis à existência digna. Nessa lógica, meio ambiente, converte-se em pressuposto da integridade mental e emocional das pessoas e comunidades.

Tal compreensão harmoniza-se com a Lei nº 10.216/2001, que redirecionou o modelo brasileiro de atenção em saúde mental para bases comunitárias, territoriais e antimanicomiais. Isto porque a saúde mental deve ser compreendida para além do diagnóstico clínico e do enfoque exclusivamente hospitalocêntrico, considerando o território, os vínculos sociais e as condições concretas de existência dos sujeitos (Amarante, 2019). O sofrimento psíquico depende de determinantes sociais, mas também de determinantes ambientais. Fenômenos como deslocamento forçado, perda de território, enchentes recorrentes, secas extremas e devastação paisagística podem desencadear quadros de ansiedade, luto ecológico, depressão e desagregação comunitária, revelando que a crise climática produz efeitos concretos sobre a saúde mental coletiva.

Nesse contexto, categorias como solastalgia e ecoansiedade adquirem densidade jurídica. A primeira exprime o sofrimento decorrente da perda ou transformação degradante do ambiente vivido; a segunda refere-se ao temor persistente diante de cenários futuros de colapso climático.

Ainda, tais categorias demonstram que a degradação ambiental produz danos emocionais mensuráveis e socialmente relevantes (Albrecht, 2005). Ambas evidenciam que os danos ambientais não se restringem ao patrimônio natural ou econômico, incidindo também sobre a estabilidade psíquica das populações. Havendo previsibilidade científica dos riscos, capacidade estatal de intervenção e persistência omissiva, forma-se base normativa para imputação de responsabilidade estatal.

O controle de convencionalidade, com isso, consolida-se como instrumento jurídico da responsabilização por omissão climática, permitindo reconhecer que a inércia estatal frente a danos ambientais (especialmente se previsíveis) pode violar simultaneamente o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à saúde mental.

A proteção internacional contemporânea orienta-se pela centralidade da pessoa humana e pela indivisibilidade dos direitos fundamentais.

Afirma-se, assim, um paradigma de proteção multinível em que a crise climática deixa de ser tratada como contingência política e passa a ser compreendida como matéria de direitos humanos, sujeita à exigibilidade jurídica e ao controle jurisdicional. Deixa de ser apenas um direito difuso e passa a ser compreendido como elemento integrante do direito à saúde, inclusive em sua dimensão mental.

A articulação com a Lei nº 10.216/2001 (Brasil, 2001) reforça essa construção, ao evidenciar que a saúde mental deve ser analisada a partir de seus determinantes estruturais. A omissão estatal em relação a fatores ambientais que produzem sofrimento psíquico como a degradação territorial e os efeitos da crise climática, configura, portanto, violação indireta ao direito à saúde mental.

A inércia diante de riscos climáticos não constitui mera falha administrativa, mas verdadeira inconvencionalidade, em razão da incompatibilidade entre a conduta estatal e os deveres internacionais de proteção, especialmente quando há previsibilidade dos danos e capacidade de intervenção.

A doutrina contemporânea destaca que essa forma de responsabilização se insere em um modelo multinível de proteção dos direitos humanos, no qual os Estados são permanentemente vinculados aos *standards* internacionais (Piovesan; Magalhães, 2022). Nesse modelo, o controle de convencionalidade permite a construção de uma responsabilidade ampliada, que abrange não apenas ações comissivas, mas também as omissões estruturais.

O sofrimento psíquico decorrente da crise climática, manifestado em fenômenos como a solastalgia e a ecoansiedade, pode ser juridicamente enquadrado como dano resultante de violação convencional, desde que demonstrado o nexo entre a omissão estatal e a deterioração das condições ambientais.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade opera como o elo que conecta os parâmetros internacionais de proteção ao reconhecimento da responsabilidade no plano interno, permitindo a qualificação jurídica da omissão estatal à luz dos deveres assumidos no âmbito do Direito internacional dos direitos humanos.

O Conselho Nacional de Justiça (2026), inclusive, alerta e recomenda que o exercício do controle de convencionalidade seja pautado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (vide art. 1º, I da Res. 123/2022 na redação estabelecida pela Res. 168/2026).

O controle de convencionalidade, nessa toada, transforma a leitura internacional do direito à saúde em parâmetro obrigatório de validade e interpretação do direito interno, permitindo afirmar que a omissão estatal em políticas climáticas, quando geradora de impactos psíquicos previsíveis, constitui violação de direitos humanos e enseja responsabilização jurídica.

Considerações finais

Os resultados da pesquisa demonstram um paradigma jurídico integrativo, no qual o Direito ambiental deixa de operar de forma isolada e passa a incorporar, de maneira estruturante, a dimensão psicossocial da degradação ambiental. A crise climática, nesse contexto, revela-se como

fenômeno ecológico e como fator determinante de impactos diretos sobre a saúde mental, exigindo uma reconfiguração das categorias jurídicas tradicionais.

A solastalgia, enquanto categoria analítica, explicita que a perda ambiental configura também uma perda existencial, na medida em que compromete o vínculo entre sujeito, território e identidade. Essa ruptura repercute diretamente na estabilidade psíquica dos indivíduos, evidenciando que o dano ambiental não se restringe à esfera material, mas alcança a dimensão subjetiva e coletiva da experiência humana.

Nesse cenário, o controle de convencionalidade emerge como instrumento central da transformação que se faz necessária, ao permitir a internalização de standards internacionais e a ampliação do conteúdo normativo do Direito ambiental. Por seu intermédio, o direito interno passa a ser interpretado em consonância com o art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e com a Observação Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, consolidando a compreensão de que a saúde mental integra o núcleo essencial dos direitos humanos e depende de condições ambientais adequadas.

A incorporação dos precedentes internacionais ao Direito ambiental brasileiro, mediada por esse mecanismo, promove uma reconfiguração estrutural do direito à saúde, que deixa de ser compreendido como mera ausência de doença para assumir caráter sistêmico, vinculado aos determinantes ambientais e às condições de vida digna. A proteção ambiental passa a ser reconhecida como condição de possibilidade da sanidade humana.

O sofrimento psíquico decorrente da crise climática, evidenciado pelas categorias de solastalgia e ecoansiedade, consolida-se como dimensão juridicamente tutelável, impondo ao Estado deveres preventivos de mitigação e adaptação climática. A omissão estatal, quando associada a impactos previsíveis sobre a saúde mental, configura violação de direitos humanos, passível de responsabilização à luz dos parâmetros internacionais.

A construção proposta insere-se em campo teórico-normativo em consolidação, cuja plena densificação jurídica depende da evolução jurisprudencial e do aprofundamento empírico interdisciplinar acerca dos impactos psicossociais das mudanças climáticas.

Prospecta-se, de qualquer forma, um novo paradigma jurídico, no qual o meio ambiente é reconhecido como determinante da saúde mental e a crise climática como vetor de sofrimento humano juridicamente relevante. Esse paradigma impõe a superação da fragmentação entre Direito ambiental, direito à saúde e direitos humanos, exigindo a construção de uma matriz normativa integrada, orientada pela proteção da dignidade humana em sua dimensão ecológica, social e psíquica.

Agradecimento: A autora Mônica Bruno Couto agradece o apoio concedido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, durante o desenvolvimento deste estudo.

Referências

ABUD, Carol de Oliveira.; GORISCH, Patrícia; SOUZA, Luciano Pereira de. Saúde Única: pilar integrativo dos direitos humanos à saúde e ao meio ambiente. **Ciência Et Praxis**, v. 20, n. 35, p. 230–242, 2025. DOI: https://doi.org/10.36704/cipraxis.v20i35.9266.

ABUD, Carol de Oliveira; OLIVEIRA, Danilo; LAMY, Marcelo. Marcos jurídicos e conceituais da saúde: saúde individual, saúde social, saúde ambiental e saúde socioambiental. **Anais do VI Encontro Virtual do CONPEDI** (1, p. 210-231, 2023).

ALBRECHT, G.; SARTORE, G. M.; CONNOR, L.; HIGGINBOTHAM, N.; FREEMAN, S.; KELLY, B.; STAIN, H.; TONNA, A.; POLLARD, G. Solastalgia: the distress caused by environmental change. **Australasian Psychiatry**, v. 15, supl. 1, p. S95–S98, 2007. https://doi.org/10.1080/10398560701701288. PMID: 18027145.

AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007. e ISBN 9788575413685.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 168, de 23 de março de 2026**. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6817. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

CANÇADO TRINDADE A. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17**, de 15 de novembro de 2017. Meio ambiente e direitos humanos. San José, Costa Rica, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 6. ed. São Paulo.

OLIVEIRA NETO, Themis; LAMY, Marcelo. Coercitividade das resoluções, declarações e recomendações internacionais. In: **Congresso Brasileiro de Iniciação Científica**, 2024. Anais [...]. 2024. p. 154-159.

OLIVEIRA NETO, Themis; LAMY, Marcelo. Transição da força vinculante no direito internacional contemporâneo: superação do paradigma clássico das fontes e reconhecimento de mecanismos indiretos de *enforcement*. In: **Congresso Brasileiro de Iniciação Científica**, 2025. Anais [...]. 2025. p. 243-249.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral nº 14:** O direito ao mais alto nível possível de saúde. Genebra, 2000.

Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/ec1220004-general-comment-no-14-highest-attainable. Acesso em: 15 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC**). Nova York, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights . Acesso em: 15 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos humanos e justiça climática: perspectivas e desafios em um sistema multinível. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 606-631.

RAMOS, André de Carvalho; ABADE, Denise Neves. Cançado Trindade e o Supremo Tribunal Federal: a Extradição n. 1.362 e o novo Direito Internacional para a humanidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 335-356, 2016. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2295/2034. Acesso em: 15 abr. 2026.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Implementação no âmbito nacional das decisões dos sistemas regionais e internacional de Direitos Humanos: caso Damião Ximenes Lopes. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 15, dez. 2011. Disponível em: https://sur.conectas.org/implementacao-no-ambito-nacional-das-decisoes-dos-sistemas-regionais-e-internacional-de-direitos-humanos-caso-damiao-ximenes-lopes/. Acesso em: 26 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Proteção da honra e da dignidade na Convenção Americana de Direitos Humanos. In: Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Coletânea de direitos humanos**: volume 5. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/coletanea-direitos-humanos-v5-2024.pdf.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

COUTO, Mônica Bruno; ABUD, Carol de Oliveira; LAMY, Marcelo. Direito ambiental e saúde mental climática: o papel dos precedentes internacionais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026015. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026015.

Recebido em 26/04/2026
Aprovado em 28/05/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br
Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria
Os autores são responsáveis pelo artigo e desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses
Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento
O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Declaração de disponibilidade de dados
Não foram gerados ou analisados novos dados no presente trabalho.

Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial
Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração
Danilo de Oliveira.